



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 499/2013

59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 14.06.2013

PROCESSO Nº 1/00071/2010 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.15830-9

AUTUANTE: FCO. OSVALDO MEDEIROS

RECORRENTE: NORTE - NORDESTE IND. E COM. DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO em decorrência da emissão de notas fiscais de saídas com destaque de ICMS, sem o respectivo recolhimento referentes às operações realizadas no exercício de 2007. Preliminar de nulidade rejeitada. Autuação PROCEDENTE. **Arts. infringidos:** Arts. 73 e 74, do RICMS (Dec. nº 24.569/97). **Penalidade:** Art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e em conformidade com parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 239.729,09 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), durante o exercício de 2007.

Dispositivos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade; Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2009.22144 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17759 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.21188 (fls. 07); Aviso de Recebimento – AR (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.22546 (fls. 09); Relação das notas fiscais emitidas (fls. 11/12) e Cópias da notas fiscais (fls. 13 a 83) dos autos.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 93 a 96 dos autos, sob a alegação de o imposto reclamado havia sido recolhido conforme consta na DIEF, em anexo.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme fls. 131 a 136 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário, conforme fls. 145 a 148 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 733/2012, recomendou a manutenção da decisão singular, conforme fls. 152 a 154 dos autos. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 155 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração nº. 2009.15830-9 lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 239.729,09 (duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e nove centavos), durante o exercício de 2007.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte emitiu as notas fiscais relacionadas às fls. 11 e 12 dos autos, com destaque de ICMS, porém sem recolher o imposto. Registre-se que o imposto não foi recolhido sob o fundamento de que a empresa apresentava crédito em sua conta gráfica, contudo, apesar de o contribuinte informar a entrada de mercadorias, com crédito, no período fiscalizado, este não apresentou as primeiras vias das notas fiscais de entradas relativamente aos créditos lançados nem tampouco apresentou à fiscalização os DAE's de recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais de saídas emitidas.

Portanto, em face da não comprovação da regularidade dos créditos lançados para abater do imposto a recolher nas saídas, resta caracterizada a falta de recolhimento do imposto.

Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o fundamento de que o fiscal alega, simplesmente, que a recorrente deixou de apresentar os DAE's, mas não deixou claro quais DAE's ou notas fiscais se referem à autuação, afastada em razão de o relato do auto de infração e informações complementares deixarem claro o ilícito denunciado. Ademais, toda a documentação que embasou o lançamento está apensada aos presentes autos e o contribuinte tomou ciência desta, inexistindo, desse modo, cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Dessa forma, após análise da documentação apensada ao processo pelo fiscal autuante, entendo que a decisão singular deve ser confirmada, porquanto restou caracterizada a infração à legislação tributária estadual, especialmente, aos arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97, cuja sanção encontra-se, inserta no art. 123, inciso I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, de acordo com o que se segue:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, em conformidade com a manifestação do Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 239.729,09
MULTA.....	R\$ 239.729,09
TOTAL.....	R\$ 479.458,18

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **NORTE - NORDESTE IND. E COM. DE AÇO E ELETRÔNICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para afastar, a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que o fiscal alega, simplesmente, que a recorrente deixou de apresentar os DAE's, mas não deixou claro quais DAE's ou notas fiscais se referem à autuação, afastada em razão de o relato do auto de infração e informações complementares deixarem claro o ilícito denunciado. No mérito, por decisão unânime, confirma a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de sustentação oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de agosto de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Araújo de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO